COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 217, de 2018.

RECEBIDO EM:
16/10/18 às 14:46
DIRETORIA LEGISLATIVA

ANTEPROJETO DE LEI 119 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa Integrado de Segurança Comunitária de Cascavel.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo visa criar o "Programa Integrado de Segurança Comunitária de Cascavel" que será executado pela força integrada dos Órgãos de Segurança Pública Municipal e Estadual.

O artigo 2º dispõe que o Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio, Termo de Cooperação Técnico/Financeiro ou instrumento congênere, entre o Município de Cascavel e o Governo do Estado do Paraná, a fim de garantir o reforço nas atividades operacionais de segurança pública, conforme previsto na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, Lei Federal 13.675/2018.

O artigo 3º determina que a coordenação do programa será desempenhada pela Secretária de Política Sobre Drogas e Proteção á Comunidade do Município de Cascavel, e será executado pelos servidores que compõem as seguintes Instituições: Polícia Militar e Polícia Civil – Secretaria de Segurança Publica do Paraná, Guarda Municipal e Guarda Patrimonial – Secretaria de Política Sobre Drogas e Proteção à Comunidade – Município de Cascavel.

O artigo 4° cria a "Diária de Reforço Operacional" que consistirá em plantões de 6 (seis) horas/dia, consecutivas ou não, a ser executada fora da jornada de trabalho, na condição de reforço nas atividades operacionais de segurança e consistirá no valor de R$ 18,00 (dezoito reais) para cada hora diurna e R$ 21,00 (vinte e um reais) para cada hora noturna, sendo esta última, aquela realizada após 22 horas da noite e antes das 5 horas da manhã.

O parágrafo 1° e 2° do artigo 4° dispõe que a adesão às atividades de Reforço Operacional a que se refere esta Lei é voluntária e facultativa. E que o valor da diária será reajustado anualmente no mês de janeiro, com base no INPC.

O artigo 5° estabelece que não poderão estar em operação no Programa os servidores que se enquadrarem nos seguintes casos: quando da continuidade do turno de serviço a que está sujeito em decorrência da rotina operacional; quando estiver em fruição de qualquer afastamento temporário; quando estiver contraindicado por orientação da área de Medicina e Segurança do Trabalho.

O artigo 6° trata do intervalo mínimo de descanso de onze horas entre o expediente de trabalho e a realização das atividades de Reforço Operacional.

O artigo 7° e 8° dispõem que o pagamento da Diária de Reforço será efetivado até o segundo mês subsequente ao da execução do plantão do servidor e que não será incorporada ao subsídio ou vencimento para nenhum efeito, nem cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, nem para fins de contribuição previdenciária, e não será concedida a título de hora extra ou serviço extraordinário.

O artigo 9° informa que os serviços e operações de reforço operacional que farão parte do Programa Integrado de Segurança Comunitária de Cascavel, bem como, as normas e critérios adicionais serão estabelecidos por meio de ato próprio do Chefe do Poder Executivo na medida em que forem criados e implementados.

O artigo 10 dispõe que o Programa Integrado de Segurança Comunitária de Cascavel integrará o Plano Municipal de Segurança Pública do Município de Cascavel.

O artigo 11 traz que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Verificamos a justificativa na Mensagem de Lei:

"Submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o incluso Anteprojeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA INTEGRADO DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA DE CASCAVEL".

O presente anteprojeto de Lei foi elaborado a fim de criar o Programa Integrado de Segurança Pública que integrará o Plano Municipal de Segurança Pública do Município de Cascavel.

O qual consiste em um programa que integra ações de reforço nas atividades operacionais de segurança pública entre o Município de Cascavel, por meio da Guarda Municipal e o Governo do estado do Paraná através da Polícia Militar e Polícia Civil, conforme previsto na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS, a qual tem por finalidade a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

A Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018 que institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, além de definir os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública, também estabelece os objetivos e as estratégias para a efetiva implementação do PNSPDS envolvendo todos os Entes".

A Constituição Federal, em seu artigo 144, estabelece que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis; e

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Entretanto, a Constituição Federal prevê, no § 8º do art. 144, que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Além dessa previsão, os Municípios podem criar Programas integrados ao Plano Municipal de Segurança Pública de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo como no caso apresentado. Ademais é evidente o interess local previsto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e também na Lei Orgânica do Município.

Importante ainda lembrar da Lei Federal nº 13.675 citada na justificativa que estabelece em seu artigo 3º:

"Art. 3º Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais".**

Isto posto, verifica-se a importância do projeto apresentado tendo em vista que a Segurança Pública é uma das áreas mais preocupantes nos últimos tempos, pela grande incidência de crimes e violência em todos os âmbitos da Federação.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao Projeto.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 16 de outubro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro